

LEI Nº 809/2003

DATA: 13 de Agosto de 2003.

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, PARANÁ, EM CUMPRIMENTO AO ART. 178 DA LEI COMPLEMENTAR No. 066/99, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, conforme o Plenário aprovou em 11 de junho de 2003 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Da Conceituação e Competência**

Art. 1º O serviço funerário, considerado de utilidade pública, consiste na atividade de organização e execução de funerais, desenvolvida dentro e fora dos cemitérios.

Parágrafo único. Será considerado como serviço funerário, o atendimento à família, o transporte funerário, podendo, opcionalmente, ocorrer a locação da capela para velórios, altares, castiçais e demais paramentos, ônibus para acompanhamento do féretro, o fornecimento de urna funerária e outros equipamentos, obtenção de certidão de óbito, coroas, sepultamento de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.

~~**Art. 2º** Os serviços funerários de exclusividade do Poder Público, serão administrados pela municipalidade, e prestados por terceiros, mediante concessão, precedidas de licitação, na modalidade concorrência pública. (Revogada pela Lei Municipal nº 1457/2013, de 05 de abril de 2013)~~

Art. 2º Face ao número de habitantes no Município, fica autorizada a concessão para a exploração dos serviços funerários para no mínimo duas empresas, em conformidade com o Artigo 4º da Lei Municipal Nº 809/2003. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1457/2013, de 05 de abril de 2013)

Art. 3º A execução dos Serviços Funerários poderá ser permitida para empresas individuais ou coletivas, devidamente registradas nos órgãos competentes.

~~**Art. 4º** Fica autorizada a concessão de exploração dos serviços funerários para no mínimo duas (02) empresas para os próximos cinco (05) anos da vigência desta Lei.~~

~~**Parágrafo único.** Após o prazo do “caput” deste artigo, em havendo necessidade, Lei Municipal definirá o limite do número de novas concessionárias. (Revogado pela Lei Municipal nº. 1227/2009, de 11.08.2009)~~

Art. 4-A Face ao número de habitantes no Município, fica autorizada a concessão para a exploração dos serviços funerários para no mínimo duas empresas. (Incluído pela Lei Municipal nº 1594/2015, de 18.08.2015)

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria Municipal de Finanças e a Seção de Cemitério Municipal, o exame e a deliberação de assuntos e casos concretos ligados ao serviço, a fixação de tarifas, a intermediação de todos os ajustes entre usuários e concessionárias e a execução total ou parcial dos serviços funerários, com a participação das empresas concessionárias quando julgado conveniente.

Art. 6º A fiscalização dos serviços funerários no Município será executada pela Secretaria Municipal de Finanças e pela Seção de Cemitério Municipal.

Art. 7º O Município arcará com as despesas de sepultamento gratuito de indigentes ou de pessoas desprovidas de recursos, mediante comprovação, nos termos do artigo subsequente.

Art. 8º Para os fins do contido no artigo anterior, considera-se:

I – Indigente – Pessoa identificada ou não, cujo domicílio dos familiares ou parentes próximos seja ignorado, e que não tenham condições de custear o funeral.

II – Pessoas desprovidas de recursos, domiciliadas neste Município, cujos familiares ou parentes próximos não disponham de recursos para custear o funeral, sem prejuízo à própria subsistência, nos termos do § 1º. do Art. 3º. da lei Municipal No. 669/2001, de 19.11.2001.

Art. 9º A concessão de que trata esta Lei também fica condicionada a:

I - prestação de serviços ininterruptamente, durante 24 horas por dia;

II – instalação em local com área construída mínima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados).

CAPÍTULO II **Das Atribuições**

Art. 10 Consideram-se partes integrantes dos serviços funerários:

I – **Obrigatórios:**

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres.

II – **Facultativos:**

- a) aluguel de capelas;
- b) aluguel de altares;
- c) aluguel de banquetas;
- d) aluguel de castiçais, velas e paramentos afins;

- e) obtenção de certidão de óbito;
- f) obtenção de documentos para os funerais;
- g) fornecimento de flores e corais;
- h) aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) serviço de embalsamamento.

CAPÍTULO III

Da Concessão para Prestação de Serviços Funerários

Art. 11 A concessão para o exercício da atividade de serviços funerários é intransferível.

~~**Art. 12** A concessão será outorgada pelo prazo de cinco (05) anos e só será renovada mediante nova licitação. (Revogado pela Lei Municipal nº. 1227/2009, de 11.08.2009)~~

Art. 12-A A concessão será outorgada pelo prazo de cinco anos, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Administração Municipal. (Incluído pela Lei Municipal nº 1594/2015, de 18.08.2015)

Art. 13 A revogação ou cassação de concessão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando os fatos configurarem infrações às normas legais, assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 14 É vedado a concessionária o exercício de atividades estranhas ao serviço funerário no mesmo local onde está instalada a sede da funerária, exceto floricultura.

CAPÍTULO IV

Das Tarifas

Art. 15 Fica criada a tarifa básica para os serviços obrigatórios descritos no Inciso I do Art. 10 desta Lei, a ser fixada pelo Poder Executivo Municipal, através de decreto, tendo como base os menores preços oferecidos em licitação.

~~**§ 1º** Para sua vigência, deverá a tarifa básica ser submetida à aprovação da Câmara Municipal. (Revogado pela Lei Municipal nº 1061/2007, de 06 de agosto de 2007)~~

Parágrafo único. As tabelas de preços para prestação dos demais serviços funerários, serão aprovadas pelo Chefe do Poder Executivo e publicadas em órgão oficial de imprensa do município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1061/2007, de 06 de agosto de 2007)

Art. 16 As tabelas de tarifas serão fixadas nos estabelecimentos funerários, em local visível e de fácil acesso ao público.

Parágrafo único. A concessionária é obrigada a apresentar o preço dos caixões e dos serviços obrigatórios ao público usuário.

CAPÍTULO V

Das Instalações e Sede

Art. 17 A concessionária deverá ser instalada em edificação apropriada e em perfeitas condições de uso, sob aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Saúde, observadas as exigências legais.

Parágrafo único. A mudança de local do estabelecimento fica condicionada a solicitação prévia expressamente protocolada na Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as exigências legais.

Art. 18 Cabe ao órgão municipal competente promover a vistoria das instalações, o qual atestará o atendimento da empresa funerária.

Art. 19 A concessionária deverá obter Alvará de Licença para Localização e Funcionamento nos termos da legislação vigente.

Art. 20 Além das instalações adequadas, a concessionária deverá possuir, no mínimo, um veículo para remoção e transporte de cadáveres e ataúdes e serviços auxiliares, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Art. 21 É proibida a exibição de mostruários nas calçadas e/ou logradouros públicos.

Art. 22 Atendidas as exigências previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Planejamento e a Secretaria Municipal de Saúde, promoverão a vistoria das instalações e atestarão o atendimento das normas exigidas para o funcionamento como agência funerária.

Parágrafo único. As vistorias de que trata o caput deste artigo serão realizadas semestralmente, ou a juízo de autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Das Obrigações

Art. 23 A Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu manterá a Administração dos Serviços Funerários do Município.

§ 1º Permanecerão expostos na concessionária, ataúdes, coroas e demais complementos, contendo a indicação dos preços respectivos.

§ 2º Os preços constantes nos materiais expostos deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º O encaminhamento do atendimento dos usuários do serviço funerário quando do falecimento de membro da família ou parente, será procedido pela Seção do Cemitério Municipal.

§ 4º A Seção do Cemitério Municipal organizará escala de rodízio das concessionárias do Serviço Funerário do Município para proceder aos atendimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 5º Tão logo seja definido o serviço, o ataúde e complementos escolhidos, a Seção do Cemitério Municipal emitirá o pedido correspondente, que será firmado pelo usuário, sendo uma via encaminhada a concessionária na ordem

de escala, que é obrigada a emitir a Nota Fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º Em casos excepcionais, e desde que o ônus da execução do serviço prestado não seja oriundo dos Cofres Públicos Municipais, o usuário poderá optar pela aquisição dos serviços e materiais em outra funerária que não a mesma da ordem de escala.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, a concessionária na ordem de escala, permanecerá a primeira na seqüência do rodízio, enquanto que, a funerária que proceder ao atendimento, passará para o próximo rodízio.

§ 8º Em caso da municipalidade ser a solicitante do serviço, para esta, deverão ser cumpridos estritamente os modelos padrões dos serviços a serem prestados na forma da respectiva concessão.

Art. 24 Para os atendimentos feitos diretamente pela empresa funerária para outras ocasiões, como Dia dos Finados e atendimentos feitos fora do município, esta é obrigada a apresentar ao usuário, catálogo dos modelos dos ataúdes, complementos e dos serviços disponíveis, bem como os respectivos preços de cada serviço ou bem disponível, conforme Tabela aprovada pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Tão logo seja contratado o serviço, a concessionária é obrigada a emitir o competente pedido de prestação de serviços e Nota Fiscal correspondente, discriminando os valores dos bens fornecidos e serviços prestados, nos termos da legislação em vigor, e com o aceite por parte do usuário.

Art. 25 A concessionária deverá apresentar ao órgão municipal competente, semestralmente, o relatório de suas atividades de modo que possam ser avaliados seus serviços, a eficiência e o atendimento ao público.

Art. 26 Cabe ao órgão municipal competente expedir instruções às empresas funerárias para a boa execução dos serviços.

Art. 27 A concessionária deve exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional.

§ 1º É facultativo às Concessionárias a permanência de funcionários junto ao local de atendimento ao usuário no Cemitério Municipal.

§ 2º É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação pelos empregados das empresas funerárias.

CAPÍTULO VII Das Sanções

Art. 28 Constatado pelo órgão municipal competente o descumprimento das normas legais, por parte da concessionária, a mesma será passível de penalidade, mediante notificação que especificará o dispositivo infringido, fixando o prazo para a sua regularização.

Art. 29 O órgão municipal competente, em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei, determinará as seguintes sanções a que estará sujeita a concessionária:

I – Advertência escrita;

II – Multa (com valores a serem fixados através de Decreto Municipal, observados os parâmetros do Código Tributário Municipal);

III – Suspensão ou cassação da concessão e do Alvará de Licença para localização e funcionamento.

Parágrafo único. Se o infrator for empregado da concessionária, esta sofrerá as sanções cabíveis.

Art. 30 À concessionária cabe o direito de recorrer, por meio escrito, no prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento da notificação de penalidade aplicada.

Art. 31 Se indeferido o recurso pelo órgão municipal competente, poderá ser interposto em última instância recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias da ciência do indeferimento anterior.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 32 Por ocasião do sepultamento, é obrigatória a entrega da Certidão de Óbito e da Nota Fiscal dos serviços prestados e materiais fornecidos na portaria do Cemitério.

Parágrafo único. Ao levantar os dados para o preenchimento da Certidão de Óbito, o empregado da Agência Funerária deverá observar todas as exigências legais de Registros Públicos.

Art. 33 As penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação não isenta o infrator da responsabilidade civil ou criminal respectiva.

Art. 34 Além das normas previstas nesta Lei, o Executivo Municipal regulamentará normas gerais e específicas.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de Agosto de 2003.

ADILON PEREIRA
Presidente